

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR.(A) PROMOTOR DE JUSTIÇA DA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA/PB**

Procedimento Administrativo nº 099.2024.000142

ISABELLA SILVÉRIO TEIXEIRA DA ROCHA, brasileira, união estável, vereadora, CPF/MF n. 077.122.734-56, e **CINALVA LEITE DE SOUSA LIMA**, brasileira, viúva, vereadora, CPF/MF nº 026.279.474-86, ambas com endereço profissional na Av. Cap. Dalmo Teixeira, 234, Juru - PB, CEP nº 58750-000, com base nas disposições do inciso II do Art. 5º do Código de Processo Penal¹, objetivando a tutela do direito coletivo resguardado na redação do inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal (1988)², legalmente amparado pelo Art. 3º da Lei nº 9.605/98³; sem prejuízo das demais disposições aplicáveis ao caso, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria **apresentar**,

MANIFESTAÇÃO

consistente em **PEDIDO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL** acompanhado nos autos do procedimento epigrafado, relacionadas ao descumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) celebrado entre o Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da promotoria destinatária e o Município de Juru/PB no âmbito da Notícia de Fato tombada sob nº 001.2023.084556.

1 RELATÓRIO

¹ Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

(...)

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

³ Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.



No dia (registro do dia da publicação no Facebook), a Prefeita do Município de Juru/PB, Solange Félix, veiculou em sua página da rede social "Facebook", notícia relacionada ao "recolhimento" de animais em situação de rua, que a partir de então, seriam "cuidados e protegidos" na "Canil Municipal" que já estaria com a obra concluída.



Solange Felix

53 min · 🌐

Solicitei o recolhimento dos animais em situação de rua. Agora, esses animais terão a chance de serem cuidados e protegidos. A parte do Canil Municipal, que está pronta, será o novo lar desses companheiros de quatro patas. Uma ação que demonstra preocupação com o bem-estar animal e o compromisso em proporcionar uma vida digna a eles.

#PrefeiraSola... Ver mais



Roberto Ferreira e outras 24 pessoas

9 comentários

Sucedo que, contrário ao que fora publicizado, a referida obra, que demonstraria "preocupação com o bem-estar animal e compromisso em proporcionar uma vida digna" aos animais em situação de rua, não passou de falsa informação presumidamente veiculada com fins ilegítimos de promoção pessoal, sobretudo levando-se em conta a falsidade da informação.

Ao bem da verdade, o referido "Canil Municipal" não passa de um terreno vazio, com construção, não somente inacabada, mas que aparenta ainda estar em início de obra – notadamente abandonada –, onde os animais foram – e não há termo mais apropriado –, largados, mas não só: não há funcionário no espaço, e os animais estão presos no local, impossibilitados até mesmo de escassamente tentar garantir sua subsistência buscando água e alimento por conta própria, havendo, inclusive, notícia de morte de animal "abrigado" no local que supostamente oferece "vida digna" aos animais domésticos, mas na verdade está submetendo os cães ali aprisionados a situação **desumana e degradante**, cuja consequência inexorável é a morte.



Solange Felix

33 min

Solicitei o recolhimento dos animais em situação de rua. Agora, esses animais terão a chance de serem cuidados e protegidos. A parte do Canil Municipal, que está pronta, será o novo lar desses companheiros de quatro patas. Uma ação que demonstra preocupação com o bem-estar animal e o compromisso em proporcionar uma vida digna a eles.

#PrefeiraSola... Ver mais

Roberto Ferreira e outras 24 pessoas 9 comentários

Curta Comentar Compartilhar



No detalhe, cão utilizado em ação midiática do poder público municipal é o mesmo que acabou morrendo de fome, sede e maus tratos no local que seria seu novo lar.

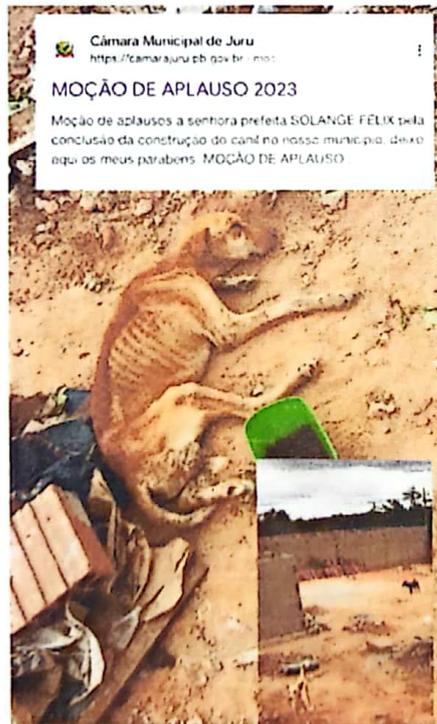


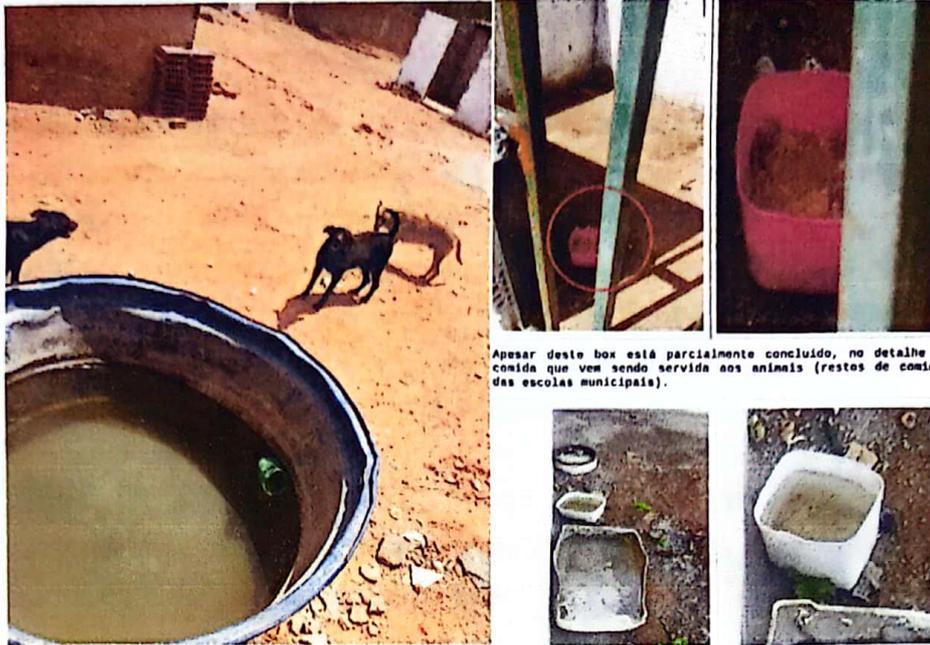
2

Curta Comentar Compartilhar



Após servir ao intento principal, que seria publicidade, o animal acabou descartado e condenado a própria sorte.





Apesar deste box está parcialmente concluído, no detalhe a comida que vem sendo servida aos animais (restos de comida das escolas municipais).

Diante disso, uma denúncia foi formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público Estadual, por meio da qual se requereu providências imediatas, com fins de fazer cessar as práticas cruéis às quais vêm sendo submetidos os cães em situação de rua do município de Juru, no recém inaugurado "Canil Municipal":

IMAGEM 1

Denúncia formulada a Ouvidoria do Ministério Público Estadual da Paraíba, em **29 de outubro de 2023.**

1 de 53



Ministério Público da Paraíba
OUVIDORIA

Data de instauração:
Data de chegada:
Município: Juru
Bairro: Centro

Assunto: Denúncia de Maus-Tratos a Animais pela Prefeitura de Juru - Pb Ao Ministério Público da Paraíba, Denúncia a Prefeitura de Juru por maus-tratos a cachorros, em violação à Lei Federal nº 9.605/98 . Condições de abrigo inadequadas, negligência veterinária e falta de alimentação estão prejudicando o bem-estar dos animais. Exijo investigação e ação legal imediatas. Estes atos se configuram sérios crimes de maus-tratos a animais, conforme previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e demais legislações aplicáveis. Anexamos a esta denúncia evidências fotográficas que comprovam as condições deploráveis enfrentadas por esses animais. Ressaltamos a importância de uma investigação imediata e rigorosa para apurar os fatos e responsabilizar os envolvidos. Pedimos que todas as medidas cabíveis sejam tomadas para garantir o bem-estar e a proteção dos animais envolvidos. Juru - Paraíba em 29 de outubro de 2023.





Reprotocolado por: SUSTEBA em 20/10/2023

Após a determinação de encaminhamento a Promotoria de Justiça de Água Branca/PB pelo Ouvidor do órgão, a fim de distribuição ao membro com atribuição na Defesa do Meio Ambiente para adoção de providências, recebidos os autos, o Promotor de Justiça da Comarca de Água Branca/PB determinou a realização de vistoria no canil de Juru, *"a fim de certificar, com registros fotográficos, as condições da unidade, inclusive no que tange às questões aparentes de alimentação e de hidratação dos animais."*

Atendendo a determinação do membro, técnico ministerial dirigiu-se ao local para vistoria no dia 24 de novembro de 2023, posteriormente confeccionando relatório no qual registrou que:

(...) O local estava fechado, sem nenhum responsável para prestar maiores informações. Dessa forma só foi possível visualizar os animais por cima do muro e restou prejudicado se havia alimentação e água suficientes para esses, apenas visualizado uma caixa d'água com água barrenta (...)

Após determinação de notificação ao Secretário Municipal de Administração do Município de Juru/PB exarada pelo Promotor de Justiça em 28 de novembro de 2023, para *"no prazo 10 dias, (...) indicar o responsável técnico pelo canil, apresentar a Lei local sobre o empreendimento e, por fim, juntar plano de ação para eventual (sic) melhoria e adequação da unidade"*, diante da gravidade e manutenção da situação, nova denúncia aportou nos autos, em 01 de dezembro de 2023.



IMAGEM 2

Denúncia formulada junto ao Ministério Público Estadual da Paraíba e juntada à NF nº 001.2023.084556 em 01 de dezembro de 2023.



PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Contra a Prefeitura de Juru/PB, que embora tenha realizado ampla campanha de divulgação nas redes sociais e em blogs da região, dando conhecimento à população que passaria a recolher os animais de rua do município, e que estes teriam cuidados e proteção especial, recebendo um novo lar, intitulado de "Canil Municipal", na prática vem cometendo verdadeiras atrocidades, caracterizando crimes de maus tratos, previsto no art. 32, §º1-A, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O que se vê no "Canil Municipal" mais se assemelha a um campo de concentração, onde os animais são **aprisionados e submetidos a tratamento cruel e degradante, ficando expostos ao sol e recebendo restos de alimentos recolhidos no lixo das escolas municipais, uma vez ao dia, além de água suja e em quantidade insuficiente, conforme registro fotográfico a seguir:**

O chamamento ministerial foi ignorado pelo Secretário Municipal de Administração, conforme certidão lavrada pelo servidor do *Parquet* que segue:



**Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ÁGUA BRANCA**

Autos 001.2023.084556

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que exauriu o prazo e até a presente data não fora recebida nenhuma resposta em relação ao (s) Ofício expedido nº 280/2023, pelo que faço conclusão.

Água Branca, 19 de dezembro de 2023

Em decorrência disso, o Promotor de Justiça determinou a inclusão dos autos em pauta de audiência, com respectivas expedições de notificações ao Secretário de Administração e à Prefeita do município de Juru/PB, bem como minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pela assessoria, "visando adequar minimamente o canil".

Tudo conforme consta da NF nº 001.2023.084556.

O referido TAC foi firmado pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pelo Município de Juru em 29 de setembro de 2024. No referido instrumento constavam as seguintes obrigações e providências, a serem adotadas pelo município **no prazo de 30 (trinta) dias:**

(...) *CLAUSULA PRIMEIRA: O compromissário deverá:*

I) Proceder à regularização das atividades do ABRIGO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA nos órgãos competentes, com registro e anotação de responsabilidade técnica de médico veterinário no Conselho Regional de Medicina Veterinária:

II) Dar condições para que o responsável técnico execute suas funções no ABRIGO DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE RUA:

III) Adequar a estrutura do ABRIGO DE ANIMAIS e providenciar funcionários em número suficiente para atender a demanda do local, a fim de: a) fornecer água e alimento em quantidade e qualidade suficiente, atendendo as necessidades individuais dos animais; b) fornecer assistência veterinária a todos os animais, incluindo tratamento clínico e cirúrgico dos animais doentes, vacinação e vermifugação.

(V) comprovar, através de envio de resposta a esta Promotoria, o cumprimento das medidas supracitadas no prazo de até 30 (trinta) dias.



II - MAUS-TRATOS: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, **que intencionalmente ou por negligência**, imperícia ou imprudência **provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais**;

III - CRUELDADE: **qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais**, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - ABUSO: **qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica**, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual

(...)

Art. 5º Consideram-se maus tratos:

(...)

III - agredir fisicamente ou **agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal**;

IV – abandonar animais;

(...)

VIII - **manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas**, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

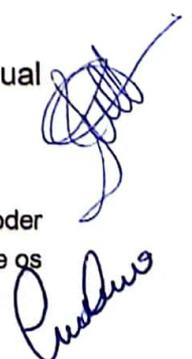
XI - **manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio**;

(...)

(Grifos nossos)

Na mesma perspectiva, é a redação do § 2º do Art. 7º da Lei Estadual nº 11.140/18, *in verbis*:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.



Em harmonia com a redação constitucional, o Art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/1998 normatiza a responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de condutas lesivas ao meio ambiente, registrando que esta não exclui a responsabilidade de pessoas físicas que de algum modo concorram para o fato:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas **não exclui a das pessoas físicas**, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(Grifos nossos)

No que toca à efetiva subsunção da conduta desempenhada à redação legal prevista, o Art. 32 da já referida Lei nº 9.605/1998, tipifica como crime a prática de maus-tratos a animais domésticos, enquanto que o § 1º-A do mesmo dispositivo, acrescido pela Lei nº 14.064/2020, prevê agravamento de pena para hipóteses de maus-tratos perpetrados contra cão e gato, a saber:

Art. 32. **Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos** ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A **Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

(Grifos nossos)



A RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018, editada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, estabelece, dentre outras coisas, definições das práticas que caracterizam "maus-tratos", "crueldade" e "abuso", que ora colacionamos para fins didáticos:

Art. 2º

(...)



(Grifos nossos)

Resta claro que a inobservância, por parte do poder municipal, dos termos do pacto, para além dos desrespeito às instituições e ao bem da coletividade, demonstra que o **instrumento firmado foi ineficaz em suas três finalidades: (i) impedir a continuidade da situação de ilegalidade, (ii) reparar o dano ao direito e (iii) evitar ação judicial.**

Considerando o **dever do Poder Público** de proteger a fauna na forma do Art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal (1988), cumulado com a conduta manifestamente criminosa perpetrada pelo município de Juru, sobretudo evidenciado o manifesto desprezo pelas determinações do Ministério Público, reclamam-se medidas efetivas e emergenciais com vistas a fazer cessar a prática cruel, atribuindo-se as sanções correspondentes através do procedimentos legais cabíveis.

O § 3º do Art. 225 da Constituição Federal prevê a submissão de pessoas, **físicas ou jurídicas**, praticantes de atividades lesivas ao meio ambiente, a sanções administrativas e penais, sem prejuízo de eventuais penalidades decorrentes de apuração na esfera cível, sendo certo que essencialmente recai sobre o Poder Público o dever de proteção a fauna, como forma de assegurar o direito coletivo de um meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

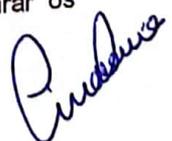
(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(Grifos nossos)



Sucedede que, conforme ocorreu outrora com a notificação expedida anteriormente ao Secretário de Administração do Município, **as obrigações fixadas no pacto foram totalmente ignoradas pela gestão municipal**, e o Canil objeto do TAC, **permanece em situação calamitosa e alarmante há quase 6 (seis) meses**, com o presente procedimento instaurado para acompanhar o cumprimento dos termos do acordo permanecendo sem movimentação e os cães aprisionados no espaço, permanecendo em sofrimento e sem perspectiva efetiva de atuação combativa em sua defesa.

2 FUNDAMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS

O Termo de Ajustamento de Conduta, instrumento celebrado com o **violador de determinado direito coletivo**, tem por finalidade, nos termos do Conselho Nacional do Ministério Público, (i) **impedir a continuidade da situação de ilegalidade**, (ii) **reparar o dano ao direito** e (iii) **evitar ação judicial**.

No pacto objeto desta manifestação, foram estabelecidas como sanções, pelo descumprimento dos termos:

"(...) CLÁUSULA SEGUNDA: O Ministério Público Estadual fiscalizará o cumprimento deste acordo, adotando as providências legais cabíveis nas esferas cível e criminal;

*CLÁUSULA TERCEIRA: A hipótese de descumprimento injustificado da obrigação assumida na cláusula primeira, **sem prejuízo da ação para execução específica, bem como das ações nas searas cível e criminal**, sujeitará o compromissário ao pagamento de multa diária no valor de um salário-mínimo, limitada ao montante de 50 (cinquental mil reais), a ser revertida para o Fundo dos Direitos Difusos da Paraíba, criado pela Lei Estadual 8.102/2006;*

CLÁUSULA QUARTA: O presente compromisso de ajustamento possui eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, e do art. 784. XII do Código de Processo Civil (...)"

[...]

§ 2º Para efeitos desta Lei, **entende-se como maus tratos a animais:**

[...]

V – abandonar animal em qualquer circunstância, recém-nascido, jovem ou idoso, estando ou não são, doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de lhe ministrar tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

[...]

As imagens acostadas à presente manifestação, bem como a mera inspeção *in loco* são capazes de evidenciar o desempenho de práticas criminosas e infracionais pela Prefeitura Municipal de Juru e, pessoalmente, por sua gestora, devendo ambos serem responsabilizados na forma da Lei, suportando as consequências penais, sem prejuízos de apuração e sancionamento administrativo e cível, por violação à bem coletivo constitucionalmente preservado.

3 REQUERIMENTOS

Com base no exposto, requer-se:

1º) A execução do título executivo extrajudicial materializado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual da Paraíba e o Município de Juru e descumprido por este segundo, aplicando multa diária ao município no montante fixado no instrumento, retroativa a data na qual se findou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido, com a urgência que o caso requer;

2º) O ingresso da ação civil pública nos termos da Lei nº 7.347/85, Art. 1º, I, para fins de responsabilização danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente;

3º) A apuração da responsabilidade individual dos agentes autores/co-autores, para, fins de que, confirmando-se a autoria e materialidade de prática criminosa, V. Ex.ª. represente pela **RESPONSABILIZAÇÃO** criminal dos envolvidos;

3º) Que seja remetida também **cópia de todo o procedimento à SUDEMA**, para as providências administrativas necessárias relativas à imputação de **MULTA** por aquela autarquia, nos termos previstos na Lei nº 11.140/18 (Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba), especialmente em razão da multa estabelecida pelo inciso II de seu art. 104;

Termos em que, pede deferimento.

Juru/PB, (data da assinatura eletrônica).


ISABELLA SILVÉRIO TEIXEIRA DA ROCHA
Vereadora de Juru


CINALVA LEITE DE SOUSA LIMA
Vereadora de Juru